Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-651/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71931/2011
PROTOCOLO	**:**	1162468
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 79/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, em face do não encaminhamento da documentação relativa a execução contratual, atraindo a incidência do art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento da prestação de contas do presente contrato, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/AL